

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Domingos Pereira Coelho, ex-prefeito de Formoso do Araguaia – TO (gestão: 1997-2000), diante da impugnação dos dispêndios com os recursos federais aportados ao Convênio 457/97 e ao Convênio 457/97 177/99, tendo os aludidos ajustes sido celebrados, respectivamente, sob os montantes de R\$ 1.320.651,70 e de R\$ 1.956.452,44 para a implantação e a continuidade do Projeto Jaburu destinado ao assentamento de 136 famílias na região, conforme os correspondentes planos de trabalhos acostados à Peça 5 (p. 66-71) e à Peça 17 (p. 136-139).

2. Como visto, para a execução dos correspondentes objetos pactuados, foi previsto o aporte de recursos federais na ordem de R\$ 1.320.651,70, para o Convênio 457/97 e de R\$ 1.956.452,44, para o Convênio 177/97, cabendo à municipalidade, respectivamente, as contrapartidas de R\$ 120.514,70 e de R\$ 206.452,44, mas foram efetivamente transferidas os valores federais de R\$ 1.200.137,00 e de R\$ 1.750.000,00, perfazendo o montante de R\$ 2.950.137,00, com os prazos finais para as prestações de contas sido originalmente fixados, respectivamente, em 31/12/1998 e em 2/3/2001.

3. Embora as fiscalizações realizadas nos empreendimentos tenham aferido a execução e o funcionamento das obras (Peça 28, pp. 65/89), foi originalmente suscitada a ausência de nexo de causal entre os recursos aportados e os dispêndios incorridos nos ajustes, e, por essa linha, na fase interna da TCE, foi proposta a total impugnação dos dispêndios com os recursos federais transferidos para a responsabilização do Sr. Domingos Pereira Coelho, como então prefeito (Peça 29, pp. 302, 304 e 310).

4. No âmbito do TCU, o responsável foi validamente citado (Peça 35) em face da rejeição das prestações de contas dos aludidos convênios e, também, da não comprovação do referido nexo causal.

5. As alegações de defesa do responsável foram acostadas às Peças 38 e 39, tendo a Secex-TO proposto a irregularidade das contas do ex-prefeito para a sua condenação em débito e em multa (Peça 40).

6. Por seu turno, após à análise das alegações de defesa em cotejo com o conjunto probatório apresentado pelo responsável na fase interna da TCE, o MPTCU anotou, à Peça 46, que “*o Projeto Jaburu, a despeito de algumas deficiências executivas ou desconformidade com a concepção original, teve aproveitamento de sua execução em prol dos beneficiários selecionados*”, aduzindo, assim, que não necessariamente subsistiria a aludida ausência do nexo causal e que os danos estruturais tenderiam a decorrer do fator externo (inundação) e do abandono das obras pelos posteriores prefeitos municipais.

7. De todo modo, a despeito da suscitada regularidade parcial nos dois convênios, o **Parquet** especial propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito para lhe imputar o débito atinente à parcela dos dispêndios sem a correspondente documentação comprobatória, anotando, ainda, que, diante do transcurso de mais de dez anos entre as falhas a citação no âmbito do TCU, teria incidido a prescrição da pretensão punitiva do TCU

8. Estando, contudo, os autos conclusos para o julgamento, o responsável acostou a sua superveniente petição à Peça 47, requerendo o reconhecimento da prescrição e o recebimento para a análise das notas fiscais inerentes aos pagamentos efetuados no bojo do Convênio 457/97 por meio dos Cheques 937555, 937556 e 937559, respectivamente, sob os valores de R\$ 550.000,00, de R\$ 100.000,00 e de R\$ 295.475,20 (Peça 6, p. 200, e Peça 8, p. 116, 118 e 120).

9. Diante da superveniência dessa nova documentação, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinei o retorno do processo à Secex-TO para a sua nova análise sobre o feito e, após a implementação dessa medida (Peça 49), a Secex/TO anotou que, em face dos novos elementos acostados aos autos, não mais subsistiriam os fundamentos para arejeição das alegações de defesa do responsável, devendo as suas contas serem julgadas regulares, com quitação plena.

10. De outra sorte, à Peça 51, a despeito de aduzir que as aludidas notas fiscais teriam suprido a original falha detectada sobre a documentação probatória, o MPTCU sugeriu o afastamento do débito

originalmente apontado nestes autos, mas, ao observar a execução de itens de serviço com evidentes deficiências construtivas e em desconformidade com o projeto original, requerendo a adoção “*de medidas corretivas e de aportes de recursos posteriores ao término da vigência dos convênios para atender à funcionalidade do empreendimento*”, o **Parquet** especial pugnou pela irregularidade das contas do ex-prefeito sem a aplicação, contudo, da correspondente multa legal, em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

11. Incorporo o derradeiro parecer do MPTCU a estas razões de decidir.

12. Após a devida análise técnica, antou que as referidas as notas fiscais teriam elidido o inicial indicativo de débito imputável ao responsável.

13. A nova documentação, todavia, não tem força bastante para afastar a mácula na execução do Convênio 177/99, em face da indevida antecipação de pagamentos autorizada pelo ex-prefeito, a partir dos boletins de medição dos serviços no intervalo de paralisação das obras, a despeito de a vistoria realizada até ter anunciado a relativa compatibilidade desses pagamentos com o índice de execução da obra, devendo-se destacar, ainda, a execução de alguns itens de serviço com evidentes deficiências construtivas e em descompasso com o projeto original.

14. Diante desses elementos até aqui detectados nos autos, mostra-se adequada a proposta do MPTCU no sentido do afastamento do suscitado débito, com a subsistência das referidas irregularidades configuradoras de grave infração à norma legal orçamentário-financeira, devendo o TCU julgar irregulares as contas do aludido responsável, sem lhe aplicar, contudo, a subsequente multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

15. Bem se vê que a referida prescrição incidiu sobre o presente caso concreto, diante do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 11/4/2016 (Peça nº 33), e as datas fatais para as correspondentes prestações de contas dos dois convênios, em 31/12/1998 e em 30/8/2000.

16. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil, de 2015).

17. Sem prejuízo, todavia, desse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

18. Por essa linha, a despeito dessa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal ao referido responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Pereira Coelho, sem lhe aplicar, contudo, a subsequente multa legal, em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU suscitada pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de abril de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator